



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

13º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos
Vice Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF
Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF: Wendell do Carmo Sant' Ana
04 de maio de 2020.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1. O médico é profissional liberal, que responde pessoalmente por erro médico na modalidade da responsabilidade civil subjetiva (art. 14, §4º, CDC). 2. Nos casos de responsabilidade civil subjetiva, para gerar o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre aquela e o resultado alegado. 3. Não demonstrado erro médico, ausente a conduta culposa, impõe-se a improcedência do pedido. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT - Acórdão 1241597, 00059305920168070004, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSENTIMENTO INFORMADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. CIRURGIA DE TIREOIDECTOMIA. SEQUELAS. RISCOS INERENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSENTIMENTO INFORMADO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DA VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA

CONDENAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
1. A responsabilidade civil estatal por erro médico é subjetiva, caracteriza-se pela ausência ou deficiente prestação de serviço médico-hospitalar e demanda a demonstração do dano ocorrido, da conduta do poder público, do nexo causal entre eles e, ainda, da existência de culpa do profissional da medicina, consubstanciada na comprovação da ausência de qualificação profissional ou imperícia,

da prestação deficitária do serviço ou negligência, da falta de observância dos procedimentos técnicos ordinários no tratamento de saúde. 2. Constatada a ausência de culpa profissional, pois a técnica utilizada pelo cirurgião foi correta e os danos às cordas vocais da autora e à mecânica da respiração são sequelas comuns a quaisquer procedimentos cirúrgicos na glândula tireóide, como apontou o laudo pericial, deve ser afastado o erro médico, conforme constou da r. sentença. 3. Nos procedimentos médicos, o dever de informar é uma decorrência da boa-fé na relação entre o médico e o paciente e visa alcançar o consentimento válido e eficaz deste último, de modo a garantir-lhe a plena manifestação da vontade ao eleger tratamento que possa afetar sua integridade psicofísica. A deficiência ou a ausência de esclarecimento ao paciente sobre os riscos ordinários e relevantes de um procedimento cirúrgico ou tratamento de saúde prejudica a sua capacidade de manifestação de vontade e a sua autodeterminação em se submeter a qualquer terapêutica disponível, o que fere frontalmente seus direitos de personalidade, sobretudo o direito à não intervenção compulsória previsto no art. 15 do Código Civil. 4. Independentemente do uso da técnica apropriada para a cirurgia, a violação ao dever de informar gera a obrigação de indenizar, em razão do

dano ao direito de autonomia e ao consentimento informado do paciente. 5. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo. Há dano moral quando a paciente/autora não é devidamente informada sobre os riscos ordinários relevantes de um procedimento cirúrgico a que irá se submeter na rede pública de hospitais do Distrito Federal. 6. A fixação do quantum indenizatório deve considerar o caráter compensador, punitivo e pedagógico da condenação, bem como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. O julgador deve cuidar para que o valor não seja estipulado em patamar tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de não repercutir no patrimônio do responsável pela lesão e não desestimulá-lo a cometer ilícitos semelhantes. Observados tais parâmetros, deve ser mantido o valor arbitrado na r. sentença. 7. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT- Acórdão1240116/ Apc 0002581112013 8070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Do cotejo dos pedidos formulados na exordial emendada pela autora com a parte dispositiva da sentença, constata-se que a decisão não possui natureza diversa da que consta no requerimento, tendo sido proferida em

observância aos exatos limites propostos pelas partes, consoante regras insculpidas nos arts. 141 e 492 do CPC. De fato, a sentença concedeu à autora o direito expressamente requerido, qual seja: a condenação dos réus a custearem o tratamento dentário da paciente, ressalvando, apenas, que o valor será apurado na fase de liquidação de sentença. Preliminar de sentença extra petita rejeitada.

2. Em se tratando de erro médico ou odontológico, a responsabilidade do profissional depende da comprovação da prática de uma conduta culposa e do nexo de causalidade entre o atuar do prestador de serviço e os danos sofridos pela paciente. Julgados do STJ e do TJRJ.

3. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que houve imperícia na confecção da prótese a ser utilizada na mandíbula da paciente, além de atestar ser incomum a troca por três vezes da prótese dentária utilizada e o fato de que o prontuário de atendimento da autora está em desconformidade com o preceituado pelo Conselho Regional de Odontologia, além de outras observações acerca da falha na conduta dos réus.

4. Os apelantes foram condenados pelo Conselho Regional de Odontologia ao pagamento de três anuidades e censura pública, sendo esta última penalidade convertida em censura sigilosa pelo Conselho Federal de

Odontologia, em sede de recurso administrativo. O próprio órgão fiscalizador da profissão destacou o fato de que os profissionais não deram a devida assistência à paciente.

5. Comprovada a conduta culposa dos cirurgiões-dentistas, o dano e o nexo causal, restou caracterizada a falha da prestação do serviço, razão pela qual exsurge a obrigação dos recorrentes em arcarem com todos os custos do tratamento odontológico da autora, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

6. Quantum indenizatório a título de danos morais reduzido para melhor se harmonizar com os fatos narrados e as provas dos autos. Precedentes do TJRJ.

7. Reforma parcial da sentença.

8. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (TJRJ-0261118-29.2016.8.19.0001 - 25ª CÂMARA CÍVEL Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA Julgamento: 05/02/2020 - Data de Publicação: 06/02/2020)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. A ação mandamental é a via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos ilegais e eivados de abusos de poder praticados pelos Secretários de Saúde. 2. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, expressamente prevista pelo artigo 196 da Lex Mater. 3. O relatório e receituário médicos são documentos hábeis a comprovar o estado de saúde e o tratamento necessário, pois o profissional médico é capacitado para

diagnosticar a doença e prescrever o medicamento e insumos adequado ao tratamento. 4. O cumprimento da medida liminar, ainda que satisfativa, reveste-se de provisoriedade e precariedade, não acarretando, por si só, a perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação, porque apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Reexame Necessário 5306335-84.2019.8.09.0097, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – CIRURGIA PLÁSTICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CIRURGIA PLÁSTICA.

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER DO CIRURGIÃO DE DEMONSTRAR CAUSAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL MÉDICO.

1. Não merece prosperar o argumento da Recorrente de que houve cerceamento de defesa em razão do juiz ter julgado a lide, segundo afirma, adstrito ao laudo pericial, sem se valer de demais provas. 2. Com relação à responsabilidade dos médicos, é uníssono no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética quando a obrigação torna-se de resultado. 3. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 4. No caso sub examine, incumbia ao médico apelante fazer prova da circunstância que fosse capaz de elidir sua responsabilidade pelos danos alegados pela autora, o que efetivamente logrou produzir, tendo em vista que o laudo pericial contido nos autos é suficientemente seguro para afirmar a ausência de qualquer imprudência, imperícia ou negligência por parte do cirurgião. 5. Na espécie, observa-se que o profissional da saúde não poderia prever ou evitar as intercorrências registradas no processo de cicatrização da recorrida. Assim, conquanto seja perfeitamente compreensível a contrariedade da autora, não é possível pretender imputar ao médico apelante a responsabilidade pelo surgimento de eventos casuais, para o qual não contribuiu. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5205937-70.2017.8.09.0010, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020)**

PROCEDIMENTO SEM O CONSENTIMENTO DO PACIENTE

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - CORRELAÇÃO COM A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROFISSIONAL SEM VÍNCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA HOSPITAL - LAQUEADURA DE TROMPAS SEM O CONSENTIMENTO DO CASAL - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO CABÍVEL.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 997 do CPC/15 não impõe deva o adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao

conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo.

Se a médica a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o Hospital onde foi realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A dor e o sofrimento decorrentes da impossibilidade de se realizar o planejamento familiar, ante a realização de laqueadura de trompas sem o consentimento do casal, caracterizam dano moral passível de reparação.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e

razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

(TJMG - Apelação

Cível 1.0000.18.047841-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018)

TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE. TEORIA ECLÉTICA. NEXO CAUSAL. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. MONTANTE A SER FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese de ilícito civil alusivo à má-prestação de serviço. 1.1. A autora alega que o óbito de sua genitora decorreu do concurso de causas entre negligência do médico responsável pelo primeiro atendimento em hospital particular e a demora na realização do procedimento cirúrgico na rede hospitalar pública. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. 1.2. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Na ocasião, foi afastada a responsabilidade da Fazenda Pública em virtude da apontada ausência denexo causal. 1.3. Em suas razões recursais a autora, ora apelante, pretende obter a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente em relação ao Distrito Federal e para que seja majorado o valor dos danos materiais. 1.4. A sociedade empresária ré, em suas razões recursais, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, afirma estar ausente o nexo causal entre a conduta do médico responsável pelo atendimento e o resultado morte. Por essa razão, pretende que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado improcedente. Em caráter subsidiário, espera que o valor dos danos morais seja reduzido. 2. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal compatibiliza-se com a Teoria do Risco Administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. O apontado dispositivo normativo prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que os agentes públicos, nessa qualidade, causarem a terceiros. 3. Para a configuração da responsabilidade civil estatal é necessário demonstrar a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. O referido nexo é a correlação lógica e necessária entre a ação ou a omissão e o evento danoso. 3.1. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o dano alegado, não pode ser imposto o dever de indenizar. 4. Além da regra prevista no art. 141 do Código de Processo Civil, que impõe ao Juiz o dever de conhecer a demanda nos limites estabelecidos pelas partes, em cumprimento ao primado da inércia, o art. 492 do mesmo diploma legal expressamente determina a adstrição do Juiz ao pedido formulado pela parte. 4.1. No caso, configura indevida inovação recursal a pretensão da autora, ora apelante, de que seja majorada a quantia fixada a título de reparação pelos danos materiais. 5. De acordo com a teoria eclética de Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 159) configura-se, em regra, a pertinência subjetiva da ação se os sujeitos da relação jurídica processual são os mesmos que integram a relação jurídica de direito material (causa de pedir). 5.1. No caso, é incontroverso que conduta narrada na inicial praticada por

prepostos da apelante. Assim, deve ser reconhecida a referida legitimidade passiva para integrar a presente relação jurídica processual. 5.1. Rejeito a preliminar. 6. Em relação à responsabilidade da sociedade empresária apelante, é necessário ressaltar que a reparação de danos, de acordo com o sistema jurídico pátrio, tem como fundamento a ocorrência de um fato ilícito (em sentido lato). 6.1. O presente caso deve tratar, em tese, da ocorrência de um ato ilícito, sendo que o pedido indenizatório aqui em destaque encontra amparo no art. 6º, inc. VI, em composição com o art. 14, ambos do CDC. Como se sabe, a melhor doutrina (Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de, Tratado de Direito Privado, Borsoi, 1972, p. 202 e seguintes) relaciona os atos ilícitos (em sentido lato) à configuração da infringência ao princípio da incolumidade das esferas jurídicas, diante da causação de uma lesão ao direito de alguém, por agente imputável. 6.2. Nesse particular, o direito pátrio conhece o ilícito absoluto, ou delito e o ilícito relativo, este último decorrente de relação jurídica preexistente entre os sujeitos. Em relação ao profissional médico, os artigos 186 e 927 disciplinam o dever de indenizar a partir da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que causar dano a outrem, devendo-se, nesse caso, verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano. 6.3. Verifica-se que a sociedade empresária apelante pretende afastar o nexocausal adotando a teoria do dano direto e imediato. Isso não obstante, de acordo com o exposto, deve prevalecer no presente caso a teoria da causalidade adequada. 7. Diante da gravidade e da extensão do dano extrapatrimonial suportado pela autora, não se mostra adequada a redução do valor da indenização fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que a quantia é, inclusive, inferior ao usualmente fixado, em casos similares, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Apelações conhecidas e desprovidas. **(TJDFT.07034326720178070018; 3ª Turma Cível; Relator ALVARO CIARLINI; Julgamento 12/02/2020; Publicado: 02/03/2020**

INDEFERIMENTO DE QUESITOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - O motivado indeferimento dos quesitos apresentados ao perito judicial, mormente quando não se tratam de esclarecimentos, mas de quesitos novos, não configura cerceamento de defesa e não enseja a nulidade da sentença, haja vista que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes na documentação acostada aos autos. E, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe indeferir a produção de prova desnecessária à compreensão do fato e resolução do litígio. II - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexocausal entre os dois primeiros elementos. III - Não comprovada a prática de ato ilícito pela parte, consistente em erro médico, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

(TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.066094-1/002, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 06/09/2018)

NEGATIVA DE COBERTURA – PLANO DE SAÚDE

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURADO DIAGNOSTICADO COM LEUCEMIA LINFOCITICA CRÔNICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA POSITIVA A TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO "RITUXIMAB/MABTHERA®". RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE. DESCABIMENTO. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1º, II, do CDC). Irrelevância de o procedimento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Caráter experimental (off label), ademais, que não descaracteriza a natureza do tratamento. Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Ministração domiciliar do fármaco, ademais, que não descaracteriza a natureza do tratamento. Impostura evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Aplicabilidade da Súmula n°s 102 desta C. Corte de Justiça. Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Sentença mantida. Danos morais. Recusa à cobertura de materiais que implicou na negativação do nome civil de ambos os autores. Conduta da operadora de saúde que, por outro lado, amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, que fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Indenização devida pela seguradora. Quantum indenizatório. Quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Sentença reformada. Honorários sucumbenciais. Verba irrisória. Majoração. Cabimento. Sentença reformada. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido **(TJSP; Apelação Cível 1004592-24.2019.8.26.0481; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 03/05/2020).**